



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Monte Sião / MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.267, DE 23/06/2015

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS E EQUÍDEOS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Monte Sião, nos termos desta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Art. 2º São considerados maus tratos contra animais domésticos, domesticados e equídeos:

- I - Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- II - Utilização de todas as formas de veneno que provoque morte e ou sofrimento aos animais.

§ 1º Para fins de confirmação do ato praticado e comprovação de seus possíveis autores, poderão ser anexados ao auto de infração, por meio de denúncia anônima ou não, fotografias e vídeos registrados em celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e outros aparelhos de tecnologia, textos impressos extraídos de redes sociais dos autores com alusão ao ato cometido.

- III - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

IV - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação de no mínimo 1 metro de base mais a corrente e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

- VI - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem estar;

- VII - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

- VIII - abatê-los para consumo;

- IX - sacrificá-los com métodos não humanitários este devendo ser feito por um médico veterinário e com laudo;

X - no caso de atropelamento de animal, seguido de fuga do condutor sem prestar a devida assistência em vias e logradouros públicos;

- XI - Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem.

- XII - Fica proibido o uso de enforcadores de metal com garras em cães;

- XIII - Todo animal ao ser conduzido em vias públicas deve obrigatoriamente ser conduzido com coleira e guia;

XIV - Os animais que se encontram abandonados nas áreas centrais do Município e praças públicas no horário comercial (08:00h as 18:00h) ao receber alimento e água, o recipiente deve estar a pelo menos 0,30 metros (30 centímetros) para dentro do estabelecimento do tratador, não podendo estes ficar nos passeios.

§ 2º Os animais que não possuem tratadores poderão receber alimentação e água de forma assistida e os recipientes serem retirados após 30 minutos do passeio.

- § 3º Os alimentos em hipótese alguma poderão ser colocados diretamente no passeio sem recipiente.

§ 4º Entenda-se por região central, Travessa da Rua 29 de Março até Travessa da Rua Minas Gerais e da Rua 7 de Setembro até a Rua do Tanque e Rua Ernesto Gotardelo.

Art. 3º São de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e equídeo em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Art. 4º Para fins do artigo 2º fica a Vigilância em Saúde e a Diretoria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente responsáveis pela fiscalização e real detecção da situação em um prazo de até 7 dias.

Art. 5º As associações, ONGs e sociedades protetoras de animal para efeito desta Lei, ficam consideradas como órgão

consultivo como suporte para fiscalização constituída.

Art. 6º Fica instituída como a "Semana de Conscientização da Posse Responsável dos Animais" nas escolas infantis anualmente na semana do dia 20 de maio, o Projeto Amicão no mês de Agosto e fica autorizado a confecção de panfletos educativos pelo executivo, ONGs, associações e sociedades protetora de animais podendo haver a participação da iniciativa privada nessas confecções.

Art. 7º Em casos de constatação de maus tratos o infrator receberá primeiramente uma advertência exceto nos casos dos Incisos I e II do artigo 2º.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será de 100 VRM's para as infrações previstas no artigo 2º, exceto nos casos dos Incisos I e II.

§ 2º Para descumprimento dos Incisos I e II do artigo 2º a multa será de 500 VRM's mais as sanções previstas na [Lei 9.605](#) de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Os recursos provenientes das multas deverão ser destinados a Vigilância em Saúde e serem utilizados para a castração de animais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Sião, 23 de junho de 2015.

*JOÃO PAULO RIBEIRO
Prefeito Municipal*